



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

| | |
|---|--|
| Referência: | 16853.001929/2013-88 |
| Assunto: | Recurso contra decisão a pedido de acesso à informação. |
| Restrição de acesso: | Sem restrição. |
| Ementa: | Informações diversas sobre SPED – a regra é a publicidade, o sigilo exceção – Ministério da Fazenda (MF) – informação já disponibilizada – não conhecimento. |
| Órgão ou entidade recorrido (a): | Ministério da Fazenda – MF. |
| Recorrente: | R. D. D. |

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

| Relatório | Data | Teor |
|------------------|-------------|---|
| Pedido | 13/10/2013 | Sobre as empresas piloto do projeto SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), gostaria de saber: 1. O nome, cargo e função dos servidores da Receita Federal que definiram quais empresas foram convidadas a participar do projeto. 2. Documentos, pareceres, análises técnicas que definiram que a parceria fisco-empresas para "planejamento e identificação de soluções antecipadas no cumprimento das obrigações acessórias, em face às exigências a serem requeridas pelas administrações tributárias", conforme consta no modelo base do projeto SPED (http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/apresentacao.htm), seria determinado a partir de convite de empresas piloto para representar a sociedade ao invés do estabelecimento de audiências públicas. 3. Documentos, pareceres, análises técnicas que definiram quais empresas foram inicialmente convidadas a participar do grupo |

| | | |
|-------------------------|------------|---|
| | | piloto. |
| Resposta Inicial | 12/11/2013 | <p>Para responder os questionamentos do solicitante, temos que entender o processo inicial do SPED em relação às empresas pilotos. Em 2005, no início do Projeto da NF Eletrônica (NF-e), havia muita incerteza das empresas brasileiras em relação à viabilidade do projeto. A maioria das empresas brasileiras não acreditava no sucesso do projeto, tendo em vista a complexidade da legislação tributária brasileira e as diferenças existentes entre as diversas UF e a RFB. Diante desse clima de incerteza que pairava à época, os representantes das Secretarias de Fazenda Estaduais, por intermédio do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (ENCAT), que coordena o projeto da NF-e, formularam convite às empresas que estivessem interessadas em participar de um piloto de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas. As empresas que manifestaram o interesse na participação constituíram o primeiro grupo da parceria, a relação dessas empresas está disponível em HYPERLINK "http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-oprojecto/par-ceiros.htm". Com a assinatura dos Protocolos de Cooperação ENAT nº 3, em agosto de 2005, inserindo o projeto da Nota Fiscal Eletrônica como parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), as empresas-piloto que já participavam do projeto da NF-e foram também convidadas a fazerem parte do projeto Sped na sua integridade. Algumas empresas declinaram do convite, outras, de forma voluntária, buscaram a participação e a maioria das empresas que estavam sendo pilotos da NF-e aceitou também participar do piloto. Posteriormente, outras empresas se somaram à relação inicial das empresas pilotos, atendendo a interesses dos sub-projetos específicos do SPED. Como pode ser notado, o processo de seleção das empresas-piloto tem sido bastante democrático e aberto às empresas brasileiras, sem qualquer restrição subjetiva, dentro do que estabelece o Decreto 6.022/2007, em seu artigo 5º, § 2º, ou seja, cabe a RFB solicitar a participação de empresas que tenham atividades relacionadas com o Sped, ficando a sua conveniência ou não a elaboração de pareceres ou outro critério de escolha. Ademais, o desenvolvimento e acompanhamento permanente requisitado pelo Sped, em contrapartida, demanda para as empresas investimentos para participação e não constituem características inerentes à audiência pública. § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá solicitar a participação de representantes dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, e de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped." Infor-</p> |

| | | |
|---|-------------------|---|
| | | <p>mamos que os protocolos assinados em 2006 foram encaminhados por meio de ofícios pelo Secretário-Adjunto da Receita Federal, o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardozo e os demais protocolos foram encaminhados via ofícios pelo Subsecretário de Fiscalização, o Sr. Caio Marcos Candido, todos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.</p> |
| <p>Recurso à Autoridade Superior</p> | <p>12/11/2013</p> | <p>Considerando que "o processo de seleção das empresas-piloto tem sido bastante democrático e aberto às empresas brasileiras, sem qualquer restrição subjetiva, dentro do que estabelece o Decreto 6.022/2007, em seu artigo 5o, § 2o, ou seja, cabe a RFB solicitar a participação de empresas que tenham atividades relacionadas com o Sped, ficando a sua conveniência ou não a elaboração de pareceres ou outro critério de escolha. Ademais, o desenvolvimento e acompanhamento permanente requisitado pelo Sped, em contrapartida, demanda para as empresas investimentos para participação e não constituem características inerentes à audiência pública." Considerando ainda que "outras empresas se somaram à relação inicial das empresas pilotos, atendendo a interesses dos subprojetos específicos do SPED." Considerando que a resposta não esclarece quais são os investimentos e características que diferem a participação de empresas-piloto de audiências públicas. Por fim,</p> |

| | | |
|--|------------|--|
| | | considerando que não há "restrições subjetivas" e que "cabe a RFB solicitar a participação de empresas", reitero a solicitação das informações abaixo. 1. O nome, cargo e função dos servidores da Receita Federal que definiram quais empresas foram convidadas a participar do projeto. 2. Documentos, pareceres, análises técnicas que definiram que a parceria fisco-empresas para 'planejamento e identificação de soluções antecipadas no cumprimento das obrigações acessórias, em face às exigências a serem requeridas pelas administrações tributárias', conforme consta no modelo base do projeto SPED http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/apresenta-cao.htm , seria determinado a partir de convite de empresas piloto para representar a sociedade ao invés do estabelecimento de audiências públicas. 3. Documentos, pareceres, análises técnicas que definiram quais empresas foram inicialmente convidadas a participar do grupo piloto. |
| Resposta do Recurso à Autoridade Superior | 27/12/2013 | À vista das informações oriundas da Cofis, a manifestação é pelo provimento parcial do recurso, com a sugestão de encaminhamento do presente parecer ao Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SIC-MF), para fins de resposta ao recorrente. |
| Recurso à Autoridade Máxima | 28/12/2013 | Compreendi que "não há documentos relacionados à definição das empresas piloto". Dessa forma, a "RFB avalia o porte da empresa e seu compromisso em participar do projeto" de maneira informal e subjetiva. Contudo ainda não recebi as informações sobre quem são os responsáveis por essa avaliação informal e subjetiva, conforme solicitado inicialmente. Portanto, reitero o pedido sobre: "O nome, cargo e função dos servidores da Receita Federal" responsáveis por essa avaliação. |
| Resposta do Recurso à Autoridade Máxima | 07/02/2014 | Após análise do recurso de 2ª instância, a Cofis reitera a informação prestada pela Nota Cofis nº 2013/84, de 8 de novembro de 2013, de que "os protocolos assinados em 2006 foram encaminhados por meio de ofícios pelo Secretário Adjunto da Receita Federal, o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardozo e os demais protocolos foram encaminhados via ofícios pelo Subsecretário de Fiscalização, o Sr. Caio Marcos Cândido, todos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil". |
| Recurso à CGU | 07/02/2013 | Compreendi que "não há documentos relacionados à definição das empresas piloto". Dessa forma, a "RFB avalia o porte da empresa e seu compromisso em participar do projeto" se maneira informal e subjetiva. Contudo ainda não recebi as informações sobre quem são os responsáveis por essa avaliação informal e subjetiva, conforme solicitado inicialmente. Portanto, reitero o pedido sobre: "O nome, cargo e função dos servidores da Receita Federal" responsáveis por essa avaliação. |

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º, do art. 16, da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23, do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. *Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

[...]

§ 1o *O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

Decreto nº 7.724/2012

Art. 23. *Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Não obstante, verifica-se que, previamente à apresentação do recurso em análise, a recorrida atendeu ao pedido de acesso à informação. Em resposta ao pleito inicial, a recorrida afirmou não haver documentos relacionados à definição das empresas piloto; bem como, que “os protocolos assinados em 2006 foram encaminhados por meio de ofícios pelo Secretário-Adjunto da Receita Federal, o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardozo e os demais protocolos foram encaminhados via ofícios pelo Subsecretário de Fiscalização, o Sr. Caio Marcos Candido, todos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil”.

4. O recorrente manifesta ter entendido que “não há documentos relacionados à definição das empresas piloto”, porém não compreende que a informação solicitada em recurso de 3ª instância (“nome, cargo e função dos servidores da Receita Federal responsáveis por essa avaliação”) também fora contemplada na resposta inicial, nos termos transcritos no parágrafo anterior. Assim, esta CGU não deve conhecer o presente recurso, posto que trata de uma informação já prestada pela recorrida.

Conclusão

5. Do exposto, opino pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a informação solicitada já fora disponibilizada ao recorrente.

GABRIEL CALEFFI ESTIVALET
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento**, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.001929/2013-88, direcionado ao Ministério da Fazenda – MF.

Gilberto Waller Júnior
Ouvidor-Geral da União Substituto



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 2184 de 13/06/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.001929/2013-88

Assunto: Parecer sobre acesso à informação.

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 13/06/2014